ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11624.720020/2013-11

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11624.720020/2013-11
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**3302-004.018 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	29 de março de 2017
Matéria	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante	FIRST S/A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/01/2008 a 31/12/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA.

Verificado o erro material constante no v. acórdão embargado, é de rigor a admissão dos embargos para correção do referido vício. No presente caso, os Embargos Declaratórios devem ser admitidos e providos tão somente para sanar o erro material suscitado pelo contribuinte.

Embargos Acolhidos em Parte

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os Embargos de Declaração para rerratificar o Acórdão Embargado.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

EDITADO EM: 11/04/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (presidente da turma), Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, Maria do

Socorro Ferreira Aguiar, Domingos de Sá Filho, Lenisa Rodrigues Prado, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araujo.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela First S/A, ora Embargante, em face do Acórdão 3302-003.199 que recebeu a seguinte ementa:

> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS*
>
> *Período de apuração: 31/01/2008 a 31/12/2010*
>
> *CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. SUBVENÇÃO PARA CUSTEIO.*
>
> *Os valores do crédito presumido do ICMS, por se caracterizar como receita de subvenção para custeio, integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não cumulativa.*
>
> *GLOSA DE CRÉDITOS. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS.*
>
> *Restando comprovado nos autos que as operações realizadas com empresas em situação irregular visavam unicamente obter vantagem ilícita, tendo sido simuladas com o objetivo único de reduzir o pagamento de tributos devidos, correta a glosa.*
>
> *CRÉDITO SOBRE DISPÊNDIOS PREVISTOS NO ART. 3º, II, DA LEI 10.833/2003. CONCEITO DE INSUMOS. RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA E DEPENDÊNCIA COM O PROCESSO DE PRODUÇÃO E FABRICAÇÃO DE BENS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.*
>
> *No regime de apuração não cumulativa das contribuições ao PIS e à COFINS, o desconto de créditos das aquisições de bens e direitos utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens destinados a venda (art. 3°, II, das Leis n°s 10.637/02 e 10.833/03), está condicionado a relação de pertinência e dependência do insumo ao processo produtivo ou de fabricação do bem ou prestação de serviços pelo contribuinte, analisada em cada caso em concreto, não sendo aplicável o conceito restrito das IN's 247/02 e 404/04, que equiparou o insumo aos produtos intermediários no âmbito do IPI e nem o conceito mais elástico de despesa necessária previsto para o IRPJ.*
>
> *FRETE INTERNACIONAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DE CRÉDITO.*
>
> *A partir de 01/05/2004, por meio da Lei nº 10.865/04, foi instituída a exigência de contribuição para o PIS e Cofins na importação de bens e serviços. Em contra partida foi autorizado o desconto de créditos relativos às importações sujeitas ao pagamento da contribuição, nas hipóteses previstas em seu art. 15, dentre as quais não se verifica despesa com pagamento de frete internacional.*
>
> *Recurso Voluntário Negado.*
>
> *Crédito Tributário Mantido.*

Alega a Embargante que teria havido erro material e omissões no voto-vencido e, contradição no voto-vencedor em relação aos seguintes pontos:

VOTO-VENCIDO

*i) **erro material**: consiste no fato de que, neste tocante, não se trata de glosa de crédito, mas de inclusão dos referidos créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;*

*ii) **omissão:***

***(ii.1)** em relação à inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, o v. acórdão embargado cuidou apenas de analisar se tais benefícios fiscais concedidos pelos Estados de Santa Catarina e Tocantins seriam considerados, para fins fiscais, como receita de subvenção para investimento ou para custeio, deixando que enfrentar as razões apresentadas pela Embargante no tocante ao fato de que os créditos presumidos de ICMS não se subsumem ao próprio conceito de receita e, por consequência, não podem figurar nas bases de cálculo do PIS e da COFINS;*

***(ii.2)** em relação à matéria relativa à glosa de créditos de PIS e COFINS em virtude da constatação de inidoneidade dos fornecedores, posto que segundo a Embargante o voto-vencido deixou de considerar os fatos e documentos por ela apresentados;*

***(ii.3)** em relação à matéria concernente a divergência de registros em DACON, posto que segundo a Embargante o voto-vencido deixou de considerar os fatos e documentos por ela apresentados;*

VOTO-VENCEDOR

*(iii) **contradição**: consiste no fato de que o fundamento apresentado na autuação fiscal para a glosa dos créditos foi o não reconhecimento das despesas contabilizadas como sendo insumos, nos termos dos arts. 3º, incs II, das Lei nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, ao passo que o voto vencedor fundamentou, em suma, que o conceito que deve ser aplicado para fins de crédito não cumulativo de PIS e COFINS, consiste nos "custos de aquisição e custos de transformação que sejam inerentes ao processo produtivo e não apenas genericamente inseridos como custo de produto" e, pela falta de comprovação das despesas.*

Através dos despachos de fls. 9.318-9.323 e 9.324-9.328, os embargos de declaração foram parcialmente admitidos para a Turma de Julgamento deliberar e votar apenas sobre a questão envolvendo o erro material apontado pela Embargante, sendo esta a única matéria que aqui será apreciada

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo

Os embargos de declaração opostos pela empresa FIRST S/A teve o exame de admissibilidade processado regularmente, dele tomo conhecimento.

Conforme devidamente noticiado anteriormente, a Embargante suscitou a existência de erro material no v. acórdão embargado nos seguintes termos (itens "3" e "4" da petição de fls. 9.286):

> *3.De início, cumpre destacar o erro material constante no Relatório, onde restou consignado que "Trata-se de auto de infração de PIS e COFINS referente aos anos-calendário de 2008, 2009 e 2010, lavrado em razão (i)* ***de glosa sobre o crédito presumido de ICMS,*** *consistente em benefício fiscal concedido pelos Estados de Santa Catarina e Tocantis;". (Grifado agora)*
>
> *4. O erro material consiste no fato de que, neste tocante, não se trata de glosa de crédito, mas de inclusão dos referidos créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, deve ser sanado tal erro, a fim de evitar futuros equívocos quanto ao objeto da autuação.*

De fato, entendo que houve no julgado o erro material apontado pela Embargante, na medida em que não se trata de glosa de crédito presumido de ICMS, mas de questão envolvendo a inclusão dos referidos créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim, onde houver no v. acórdão menção ***"glosa de crédito presumido de ICMS"*** leia-se: ***"inclusão de créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS"***.

Diante do exposto, voto por conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para sanar o vício apontado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator